



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 14 DE ABRIL DE 2023.


Aprova o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novais relativo ao exercício de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica aprovado o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC – 004566.989.19-0, que emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2019, declarando-as REJEITADAS.


Art. 2º. Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Novais-SP, 14 de abril de 2023.


Leonardo Aparecido Rasteiro
Presidente da Câmara


Antônio Luis Vieira de Andrade
Vice-Presidente


Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Ilustríssimos Pares

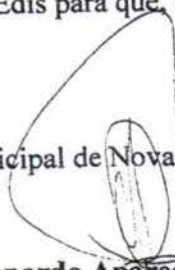
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novais-SP, encaminha aos Nobres Pares, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, que dispõe sobre a apreciação e reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2019.

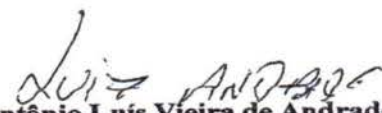
Considerando que os apontamentos do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos autos do TC nº 004566.989.19-0, refere às contas anuais do exercício financeiro de 2019, demonstram irregularidades suficientes e insanáveis para justificar a desaprovação das contas por esta Casa de Leis, remeto à apreciação, discussão e voto final em única votação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Colenda Câmara.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se fundamentado no relatório aprovado por unanimidade pela Comissão que, com base no parecer do Relator, entendeu por manter o Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2019 emitido pelo E. Tribunal de Contas, devendo as contas serem declaradas REJEITADAS.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos nobres Edis para que, após análise de cada um, através do voto, deliberem sobre o presente.

Câmara Municipal de Novais, 14 de abril de 2023.


Leonardo Aparecido Rasteiro
Presidente da Câmara


Antônio Luis Vieira de Andrade
Vice-Presidente


Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo 01 de 14 de abril de 2023

Iniciativa: Mesa Diretora

Síntese: Dispõe sobre a apreciação e aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do exercício de 2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 278 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO

I. Relatório.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de competência regimental da Mesa Diretora, conforme determina o Artigo 202, “d”, §2º, do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que não padece de vício de iniciativa, vez que o PDL obedeceu aos estritos trâmites determinado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como sua redação é clara e concisa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/98.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2023 com a respectiva justificativa; (ii) Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento; (iii) Relatório e Voto da Segunda Câmara do TCESP (autos n.º TC-004566.989.19-0); (iv) Parecer do TCESP Desfavorável à Aprovação das Contas Anuais de 2019. 3 e, (v) Defesa Escrita do Responsável pelas Contas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Fundamentação.

Prefacialmente, importante destacar que o exame do Setor Jurídico desta Câmara Municipal cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novaís -SP

juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Adiante, podemos citar, que, a competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem os artigos 19, XV, da Lei Orgânica Municipal e 278 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal

Noutro vértice, importante tomar nota, O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2019, bem como as determinações, recomendações e alertas, nota-se que, o voto seguiu pela “emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Novais relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal”.

Por derradeiro, nota-se, que de posse do Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do exercício de 2019, a Comissão de Finanças e Orçamento, obedeceu a regra constitucional de assegurar ao responsável pelas contas o direito ao contraditório e ampla defesa, inteligência do Inc. LV, do Art. 5º, da CF/88, bem como, obedeceu ao devido processo legal, expresso no Inc. L, também do Art. 5º, também da CF/88.

Como dito, foi concedido ao responsável pelas contas o direito de apresentar sua defesa por escrito, bem como oportunizado a Defesa Oral no dia do Julgamento.

Vê-se, portanto, que a conduta da notória Comissão de Finanças e Orçamento é louvável e digna de elogios.

III. Da Conclusão.

Ante o exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído nos artigos 278 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novais.

Desta maneira, o referido Projeto de Decreto Legislativo se encontra apto a ser levado a apreciação dos Nobres Edis.




Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Novais, 14 de abril de 2023


JEFERSON DIONE DE FREITAS

OAB 358.118